



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025890-15.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, são apelados JOSÉ DAMASCENO e BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.396

Apelação Cível nº 1025890-15.2023.8.26.0002

Apelante: Banco Pan S.A.

Apelado: José Damasceno

Interessado: Banco Safra S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo Banco Pan S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de José Damasceno em ação em que se discute fraude em contratação de empréstimo consignado. O autor, idoso, alega não ter solicitado o empréstimo e busca a declaração de inexistência de relação contratual, suspensão de descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o Banco Pan S.A. deve ser considerado parte legítima para responder pela fraude ocorrida na contratação do empréstimo consignado; (ii) estabelecer se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor; e (iii) determinar a adequação da indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Banco Pan S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que foi o responsável pela concessão do empréstimo impugnado e pelos descontos realizados no benefício previdenciário do autor. A atuação de terceiros fraudadores não exime a instituição financeira de sua responsabilidade.

O contrato de empréstimo consignado foi celebrado sem a livre e consciente manifestação de vontade do consumidor, sendo caracterizada falha na prestação do serviço bancário.

A devolução em dobro dos valores descontados encontra respaldo na jurisprudência do STJ (EAREsp 676.608/RS), segundo a qual a repetição em dobro do indébito é devida quando há cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, independentemente de culpa ou dolo da instituição financeira.

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), diante da privação indevida de verba de caráter alimentar e do abalo psicológico decorrente da fraude e dos descontos indevidos, sendo razoável a indenização fixada em R\$ 5.000,00.

O termo inicial dos juros de mora deve ser a data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Não cabe a compensação pretendida pelo banco recorrente, vez que o autor não se beneficiou do montante depositado, tendo procedido à sua devolução conforme orientação recebida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A instituição financeira responde objetivamente por fraudes ocorridas na contratação de empréstimos consignados quando não comprova a regularidade da operação e a manifestação de vontade do consumidor.

A repetição em dobro do indébito é devida quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, independentemente de dolo ou culpa da instituição financeira.

O dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário configura-se *in re ipsa*, sendo cabível a indenização.

O termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais é a data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

A compensação dos valores não se aplica quando o consumidor não se beneficia do montante creditado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 14, §3º, e 42, parágrafo único; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível 1002169-25.2023.8.26.0296, Rel. Des. Marcos de Lima Porta, j. 11.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1055524-53.2023.8.26.0100, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 14.05.2024; TJSP, Apelação Cível 1008851-43.2023.8.26.0248, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 15.02.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo

BANCO PAN S.A contra a r. sentença proferida às fls. 386 a 392, pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ DAMASCENO em ação que discute fraude em contratação de empréstimo consignado.

Alega o apelante, às fls. 423 a 451, preliminarmente, anotando sua ilegitimidade passiva, afirmando que, embora o empréstimo tenha sido contratado junto à instituição bancária, o autor transferiu os valores recebidos para empresa denominada ATOS ASSISTÊNCIA, entidade com a qual o banco não mantém qualquer relação, além de impugnar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao apelado. Quanto ao mérito, defende a validade do contrato de empréstimo, argumentando que a contratação foi realizada eletronicamente, com documentação adequada, utilização de biometria facial e assinatura digital do cliente. Apresenta comprovação de que o autor teve ciência dos valores e das condições de contratação, tendo recebido o crédito em sua conta bancária. Contesta ainda a condenação à restituição em dobro dos valores descontados, invocando a jurisprudência do STJ no sentido de que a repetição em dobro somente se aplica quando demonstrada má-fé contratual, o que alega não ter ocorrido no caso. No tocante aos danos morais, argumenta pela inexistência de violação a direito de personalidade ou qualquer dano efetivo, sustentando que o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado na sentença é excessivo e desproporcional. Em caráter subsidiário, caso mantida a condenação, o apelante questiona o termo inicial dos juros de mora nos danos morais, defendendo que estes devem incidir a partir da data do arbitramento, conforme analogia à Súmula 362 do STJ, e não da data do evento danoso. Por fim, requer seja reconhecida a necessidade de compensação dos valores depositados na conta do apelado, e pleiteia a minoração dos honorários sucumbenciais, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 474 a 488.

É o relatório.

Trata-se de ação com pedido de declaração de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de suspensão de descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, ajuizada por JOSÉ DAMASCENO em face de BANCO PAN S.A. e BANCO SAFRA S/A.

Extraí-se da inicial que o autor, idoso de 75 anos, aposentado pelo INSS, recebe benefício previdenciário mensal de R\$ 5.815,57. Em 18 de agosto de 2022, o requerente verificou depósito no valor de R\$ 70.526,34 em sua conta bancária. Diante da situação, dirigiu-se à sua agência bancária (Caixa Econômica Federal) para questionar a origem do depósito, momento em que o gerente, após realizar pesquisa, informou que o montante era proveniente de um empréstimo consignado obtido junto ao Banco Pan (1º réu).

Ainda conforme a narrativa da inicial, após descobrir a origem do valor, o autor entrou em contato telefônico com o Banco Pan, relatando o ocorrido. Na ocasião, uma funcionária identificada como Graciele orientou-o a transferir o montante para uma conta no Banco Safra (2º réu) para efetivar a devolução dos valores. Preocupado com a situação e considerando o elevado valor, o autor consultou seu gerente bancário e, em seguida, realizou transferência da integralidade do montante (R\$ 70.526,34) para o Banco Safra. Para resguardar-se, registrou Boletim de Ocorrência de nº 2448625/2022, relatando a existência de empréstimo consignado não solicitado em seu nome.

O autor narra que, nos meses subsequentes (outubro/2022 a janeiro/2023), o Banco Pan procedeu à devolução dos valores descontados de sua aposentadoria, o que o levou a acreditar que a situação estava resolvida. Contudo, a partir de fevereiro de 2023, o banco retomou os descontos mensais no valor de R\$ 2.034,00, sem proceder às devoluções como anteriormente realizado. Diante disso, o requerente entrou em contato com o INSS, que confirmou que os descontos estavam sendo realizados em razão de empréstimo consignado com o Banco Pan no valor de R\$ 70.526,34.

O autor relata que entrou em contato novamente com o Banco Pan, sendo informado que questões relacionadas a empréstimos consignados deveriam ser tratadas via WhatsApp. Ao utilizar este canal, foi informado que os valores seriam devolvidos conforme ocorrido nos meses anteriores. Em 15 de fevereiro de 2023, recebeu documento de cancelamento de empréstimo consignado, o que reforçou sua convicção de que o problema estava solucionado.

Não obstante, houve novos descontos em sua aposentadoria referentes aos meses de fevereiro e março de 2023, sem a respectiva devolução. Em nova tentativa de contato com o Banco Pan, no final de março de 2023, um funcionário informou ao autor que ele havia sido vítima de um golpe, uma vez que os valores deveriam ter sido devolvidos ao próprio Banco Pan, e não ao Banco Safra.

O autor alega que tentou resolver a situação administrativamente, sem êxito, e que nunca solicitou o empréstimo consignado em questão.

O autor requer a concessão de justiça gratuita e tramitação prioritária por ser idoso, com fundamento na Lei 10.741/2013 (Estatuto do Idoso). Pleiteia a concessão de tutela de urgência, com base no artigo 300 do CPC, para suspensão imediata dos descontos em seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação contratual com o Banco Pan, repetição do indébito em dobro, no valor de R\$ 12.204,00, referente aos descontos realizados de fevereiro a abril de 2023 (art. 42, CDC), e condenação do Banco Pan ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (arts. 186 e 927, CC).

Adicionalmente, postula que o Banco Safra seja obrigado a restituir o valor de R\$ 70.526,34 ao Banco Pan ou depositar em juízo, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, enquanto a tutela de urgência foi concedida para determinar que o BANCO PAN suspenda os descontos mensais incidentes sobre o benefício previdenciário do autor (fls. 82).

Ao final, sobreveio sentença (fls. 386 a 392), cuja parte dispositiva consignou:

Ante o exposto, promovendo a extinção da fase de conhecimento do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC): (I) REJEITO o pedido formulado em face do SAFRA; e (II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do PAN para: (i) confirmando a tutela de urgência, declarar a inexistência do contrato de empréstimo nº 362683385; (ii) condenar o Banco Pan a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com correção monetária e juros legais incidentes desde cada cobrança; e (iii) condenar o Banco Pan a pagar ao autor R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da publicação desta decisão e com juros legais desde o evento danoso (18/08/2022).

Pela sucumbência substancial, condeno o PAN a pagar as custas do processo e honorários de 10% da condenação principal (itens "ii" e "iii"), devidos aos advogados da autora (art. 85, §2º).

Insurge-se o Banco Pan.

De início, anote-se que o pedido inicial em face do BANCO PAN foi acolhido integralmente, mesmo considerando-se que o valor fixado a título de danos morais não foi o que a parte entendia como necessário¹.

Quanto às preliminares alegadas pelo recorrente, a impugnação à gratuidade judiciária não pode ser conhecida, uma vez que tal benefício não foi concedido ao autor (fls. 82).

Afasta-se, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva

¹ Súmula 326 ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

suscitada pelo banco recorrente.

O Banco Pan é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que foi o responsável pela concessão do empréstimo impugnado, pela realização do depósito em conta e pelos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor.

O fato de terceiros fraudadores terem induzido o autor a transferir os valores para conta diversa não tem o condão de excluir a responsabilidade do banco pelo contrato que alega ter celebrado. São distintas as relações jurídicas: uma entre o autor e o banco (objeto desta ação) e outra, eventual, entre o banco e os terceiros fraudadores (que poderá ser objeto de ação própria pelo recorrente).

Portanto, sendo o banco recorrente o responsável pela contratação impugnada e por toda a cadeia de eventos que causou danos ao autor, sua legitimidade passiva é incontestável.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

O recurso não prospera.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade do apelante por fraude perpetrada por terceiros na contratação de empréstimo consignado em nome do apelado, pessoa idosa, beneficiário de aposentadoria do INSS.

Na hipótese vertente, evidencia-se que o apelado foi vítima de esquema fraudulento recorrente no mercado financeiro, mediante o qual terceiros, utilizando-se de ardil, lograram formalizar contrato de empréstimo consignado junto à instituição bancária apelante, sem a efetiva e consciente manifestação de vontade do consumidor.

Pertinente destacar trecho extraído de sentença prolatada nos autos de nº 0003536-31.2022.8.26.0266, pela MM juíza Helen Cristina de Melo Alexandre, da Comarca de Itanhaém, que elucida de forma precisa o *modus operandi* desse tipo de golpe, em situação análoga à dos presentes autos:

“Com efeito, analisando detidamente o conjunto probatório, verifico que essa modalidade de golpe (fraude), infelizmente, é comum, especialmente nos contratos celebrados com o Banco Pan, sendo os mecanismos para sua operacionalização já bastante conhecidos.

Trata-se de fraude bancária cometida normalmente contra pessoas idosas ou de baixa instrução.

Em suma, o agente fraudador, vinculado a correspondente bancário, obtém dados bancários e/ou de benefício previdenciário da vítima; realiza contato com esta (vítima) oferecendo empréstimos; e, mesmo após a recusa dessa vítima (alvo do golpe), solicita que esta remeta cópia de fotos dela (vítima) e de seu documento. Após, com base apenas nas fotos do rosto e do documento do consumidor, é feita uma simulação de contratação eletrônica com "assinatura digital" (inexistente) e é creditado o valor de empréstimo (indesejado) na conta bancária da vítima. Depois disso, em nome do Banco Pan, o fraudador contata novamente a mesma vítima, sob a alegação de que houve erro na contratação do empréstimo, e envia um boleto (falso) para que aludida vítima devolva o dinheiro emprestado para cancelamento do empréstimo (embora os dados do destinatário do crédito não sejam a instituição financeira contratada, mas sim de estelionatários). Ao final, o consumidor deposita o valor do empréstimo na conta indicada pelo fraudador e fica sem o dinheiro; porém permanece com a dívida do empréstimo consignado que jamais contratou.

Essa fraude só ocorre pela falha dos sistemas de segurança do Banco Pan, que permite forma precária de contratação à distância (fora da agência, mediante uso de correspondentes bancários) sem verificação da efetiva vontade do consumidor e sem autenticidade da assinatura do contrato; além de permitir a instituição financeira que fraudadores tenham acesso aos dados dos contratos de empréstimos viabilizando que tais pessoas, sabendo que os empréstimos são falsos, contatem as vítimas para delas solicitarem a restituição dos valores (o que só ocorreria em razão da fraude na própria contratação; pois, como consequência lógica, se o consumidor quisesse o empréstimo, ele não restituiria o valor).

Esse é o *modus operandi* em regra utilizado pelos agentes fraudadores e foi basicamente isso que se deu no caso dos autos, com exceção da forma de devolução das quantias liberadas a título dos empréstimos, já que, na hipótese, o autor efetuou a devolução por meio do PIX e não por boleto.

Essa fraude é muito bem engendrada e conta com a participação de empresas diretamente ligadas ao Banco Pan; que atuam imediatamente à própria fabricação do instrumento contratual digital falso, e com base nos dados da vítima, providenciam o contato com a vítima para convencê-la à transferência do valor indesejado à conta bancária indicada (do fraudador).

Não há evidências, portanto, de que houve a livre, clara e consciente manifestação de vontade do autor em contratar os empréstimos sub judice junto ao Banco Pan. Ao contrário, é verossímil a versão do autor, especialmente pelo fato de ter tentado solucionar o problema administrativamente, efetivando a devolução dos valores emprestados, acreditando que os contratos de empréstimo seriam cancelados.”

É evidente que a situação dos presentes autos é semelhante ao *modus operandi* relatado na sentença acima transcrita.

O autor recebeu em sua conta bancária um depósito de R\$ 70.526,34 referente a empréstimo consignado que não contratou. Ao questionar o ocorrido, foi orientado a transferir os valores para conta no Banco Safra. O autor devolveu os valores conforme orientado (fls. 29 e 30), acreditando que cancelaria o contrato. Posteriormente, constatou que os descontos mensais em seu benefício previdenciário continuavam a ocorrer.

Observa-se que, inicialmente, o Banco Pan devolveu os valores descontados (de outubro/2022 a janeiro/2023), mas depois interrompeu as devoluções (fls. 33 a 54), alegando que o autor havia sido vítima de golpe (fls. 71 a 77).

A instituição financeira, ao disponibilizar plataformas de contratação remota com verificações biométricas e assinaturas digitais insuficientemente seguras, assume o risco de operações desta natureza, não podendo transferir ao consumidor as consequências gravosas de eventuais fraudes.

Trata-se de aplicação da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que auferir os benefícios da atividade econômica deve suportar os ônus dela decorrentes.

No caso em apreço, a documentação apresentada pelo BANCO PAN (fls. 134 a 147) não se mostra apta a comprovar a autenticidade da contratação.

Consoante assinalado na sentença recorrida, a autenticação digital carece de elementos de prova complementares, como a comprovação de que o IP utilizado pertence ao apelado ou corresponde a dispositivo localizado em seu domicílio. Ao contrário, a geolocalização indicada na operação (fls. 223) aponta para localidade distante da residência do apelado, o que fragiliza a tese defensiva.

Ainda, a conduta do apelado ao verificar depósito não reconhecido em sua conta bancária - buscando esclarecimentos junto à agência e procedendo à imediata devolução dos valores conforme orientação recebida - corrobora sua boa-fé e ausência de consentimento quanto à contratação questionada.

A hipótese em exame amolda-se ao conceito de fortuito interno, risco inerente à atividade desenvolvida pelo apelante, que não configura excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, correta a sentença ao declarar a inexistência do contrato de empréstimo nº 36268338.

Em relação à devolução dos valores, a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, com modulação dos efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021; sem destaques no original).

De acordo com o entendimento do STJ, a partir da data do julgamento realizado em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição em dobro prevista no art. 42, p.ú., do CDC, é necessário que a conduta da parte seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a análise de culpa ou dolo por parte da instituição bancária.

No caso concreto, o empréstimo e os descontos são posteriores a 30.03.2021, logo, aplica-se o julgado do STJ para a repetição em dobro, conforme estabelecido pela sentença.

Quanto aos danos morais, sua ocorrência *in re ipsa* é evidente, considerando o abalo psíquico sofrido pelo apelado e as consequências deletérias dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, comprometendo sua subsistência e causando desarranjo em sua organização financeira.

O valor fixado (R\$ 5.000,00) observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparo.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora na indenização por danos morais, correta a sentença ao determinar sua incidência desde o evento danoso, em consonância com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça,

aplicável às hipóteses de responsabilidade extracontratual, como no caso vertente, em que se reconheceu a inexistência de relação contratual válida entre as partes.

Por fim, incabível a pretendida compensação de valores, visto que o apelado não se beneficiou do montante depositado em sua conta, tendo procedido à sua devolução imediata, ainda que induzido fraudulentamente a transferi-lo para conta diversa da titularidade do apelante.

Como bem pontuou a sentença:

É certo que o réu Banco Pan fala em compensação entre os valores recebidos pela parte autora e o que deverá pagar a ela em razão do presente feito. Todavia, os valores recebidos pela parte autora já foram efetivamente devolvidos à empresa Atos Assistência, que entrou em contato com a parte autora falando em nome do Banco Pan.

Eventual pretensão de devolução de valores, deve ser buscada na via própria, em face de quem recebeu os valores.

Em situação análoga de fraude, envolvendo empréstimo consignado pelo BANCO PAN e subsequente transferência dos valores para a empresa ATOS ASSISTÊNCIA, já se manifestou este E. Tribunal:

Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contrato de crédito bancário. Banco que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação. Fraude na contratação. **Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Valor de R\$ 5.000,00 coerente com dano sofrido sem ensejar enriquecimento ilícito.** Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002169-25.2023.8.26.0296; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024);

Declaratória cumulada com danos morais – Empréstimos consignados – Negativa de contratação – Aplicação do Código do Consumidor – **Responsabilidade objetiva – Fato gerador configurado – Fraude bancária – Falha na prestação de serviços evidenciada – Dano moral in re ipsa** – Indenização devida, com valor mantido – Recurso desprovido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1055524-53.2023.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024;
Data de Registro: 14/05/2024);

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. MÉRITO RECURSAL CINGE-SE À NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DA APELANTE, QUANTIA ESTA TRANSFERIDA A TERCEIROS COMO ELEMENTO DO CONSUMADO GOLPE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. SITUAÇÃO QUE EQUIVALERIA A IMPUTAR À AUTORA OS INFORTÚNIOS QUE DECORRERAM DAS FALHAS DE SEGURANÇA DO BANCO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESSARCIMENTO QUE DEVE SER BUSCADO NA VIA REGRESSIVA, POIS IDENTIFICADOS OS BENEFICIÁRIOS. COMPENSAÇÃO NÃO ADMITIDA. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. DANO MORAL CARACTERIZADO. A AUTORA SOFREU DESGASTES EM RAZÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM PRIVAÇÃO DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. CONDENÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).** QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO EM ANÁLISE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008851-43.2023.8.26.0248; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Pela atuação dos patronos do apelado nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária em um ponto percentual.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão
sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora